



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 465, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Crisópolis, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, estabelecendo as normas sobre seu regime jurídico, direitos, deveres e responsabilidades.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades revistas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão

Art. 4º - Os cargos de provimento permanente da administração pública Municipal serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

Art. 5º. - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso,

Art. 7º. - O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-á mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º. - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO: A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal estabelecerá critérios para a evolução do servidor.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 10º. - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Para a nomeação, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual. *h*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º A designação para funções de direção, gerência e coordenação recairá preferencialmente em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

Art. 11. - A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais requisitos para o ingresso e para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção por desempenho, por formação e por tempo de serviço, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

- a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Município de Crisópolis-BA;
- b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

Art. 13. - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos prorrogável, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial do município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, no âmbito da administração Municipal direta ou indireta.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. *h*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de trinta dias contados da data de publicação do ato da nomeação, podendo esse ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação do Regime Jurídico da União)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento quando a posse não ocorrer no prazo previsto nesta Lei.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente será empossado aquele julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, nos termos do regulamento próprio.

Art. 16. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício contado da data da posse.

§ 2º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data da designação.

§ 3º À autoridade competente do órgão para onde for nomeado ou designado o servidor cabe atestar o efetivo início do exercício deste.

Art. 17. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 18. - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, excetuando o regime de turnos, facultada a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 3º No caso da prestação de serviço por escala de trabalho diferenciada não atingir a carga horária semanal, haverá a respectiva compensação para alcançar o número mínimo de horas mensais.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - eficiência;

V- responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de informações contrárias prestadas pelo superior imediato, será assegurado ao servidor ampla defesa.

§ 3º De posse da informação, a autoridade competente emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio

§ 4º Se o parecer for contrário à permanência, o servidor será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, salvo se este se encontrar provido, hipótese em que será aproveitado em outro cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o que ocupava.

§ 5º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão.

§ 6º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV e 94. (redação do regime jurídico da união).

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86. (redação do regime jurídico da união).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE**

Art. 20. - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo será declarado estável no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício na função do cargo, após aprovado na avaliação de estágio probatório e desde que não ocorra suspensão do período, nos termos da lei.

Art. 21. - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 22. - Readaptação é o reaproveitamento do servidor municipal em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em função de atribuições afins com aquela ocupada pelo readaptando, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2º Na hipótese de inexistência de vaga, o servidor municipal exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º É garantida à gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 4º O Servidor em readaptação funcional submeter-se-á, em até doze meses, a avaliação de suas condições clínicas e/ou mentais para permanência ou não na sua condição de readaptando.

§ 5º Constatada a capacidade do Servidor de exercer as atribuições do cargo que ocupa, através de laudo médico, o Servidor retornará às suas funções de origem.

§ 6º Caso seja constatada a incapacidade de readaptação, o Servidor será encaminhado ao setor competente para fins de aposentadoria.

**SEÇÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. - Não pode ocorrer a reversão ao aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25. - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 27. - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

anteriormente ocupado.

Art. 28. - A Administração Municipal, através do órgão de administração de pessoal, determinará o imediato aproveitamento de servidor municipal em disponibilidade, em vaga de função compatível, que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Municipal.

Art. 29. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade quando o servidor não entrar em exercício no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência ou da publicação em órgão oficial do município, aquele que ocorrer primeiro, salvo doença comprovada por junta médica oficial, quando então pode o prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 30. - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical sem prejuízo da sua remuneração e vantagens do cargo permanente de que é titular.

**SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO**

Art. 31. - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**SEÇÃO XI
DO DESVIO DE FUNÇÃO**

Art. 32. - Fica proibido ao servidor desempenhar funções diversas ao cargo a que pertence, salvo se tratando de função gratificada, ou de cargo em comissão, sendo vedada qualquer outra finalidade.

Art. 33. - Apurado o desvio de função, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive:

- I - dispensa da função gratificada ou cargo comissionado para o Servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;
- II - perda do direito a progressão, pelo servidor, enquanto permanecer em desvio de função.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 34. - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- V - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 35. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, mediante processo administrativo de avaliação de estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36. - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 37. - A demissão será aplicada como penalidade.

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 38. - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da unidade administrativa.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, devidamente justificado no interesse da administração;
- II - a pedido, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 3º A remoção pode ser realizada por concurso, conforme regulamentação específica. 



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito
SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 39. - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para outro órgão do mesmo Poder com previa apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I - Interesse da Administração;
- II - Equivalência de vencimentos;
- III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - Vinculação entre graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão.

§1º A redistribuição ocorrerá de ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão:

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos da Administração Pública Municipal envolvidos:

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão, o servidor estável que não for redistribuído será colocado a disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos art. 29 e 30:

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e ter exercício provisório em outro órgão até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40. - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de função de natureza especial terão seus substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 41 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de cargos de provimento temporário em unidades administrativas.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43. - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanentes ou temporário, estabelecidas em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber mensalmente importância superior a da remuneração percebida por Secretário Municipal.

§ 4º Ficam excluídas do limite estabelecido no parágrafo anterior as seguintes parcelas:

- I – Salário Família;
- II – Gratificação Natalina;
- III – Adicional por Tempo de Serviço;
- IV – Adicional de Férias.

§ 5º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44. - O servidor perderá

I a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos e ressalvadas as concessões previstas nesta Lei;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III - A remuneração correspondente aos dias em que estiver cumprindo penalidades administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso de faltas ao serviço, no dia imediatamente anterior ou posterior ao repouso remunerado ou feriado, serão estes dias também computados para efeito do desconto.

Art. 45. - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, e no limite de 30% da remuneração do servidor, na forma definida em regulamento.

Art. 46. - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O pagamento pode ser parcelado a pedido do interessado.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente em uma única parcela.

§ 4º Os valores recebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida e caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, serão atualizados até a data da reposição.

Art. 47. - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 49. - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I- Indenizações;

II - Auxílio Transporte;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III – Gratificações;

IV - Adicionais;

V – Estabilidade econômica.

§ 1º As indenizações ou auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

I Ajuda de Custo;

II Diárias;

III. Transporte.

Art. 52 - Os valores das indenizações e as condições para concessão serão regulamentados pela Secretaria de Administração, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 53. - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, se deslocar da sede em caráter emergencial ou eventual, conforme se dispuser em regulamento.

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 54 - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem, conforme dispuser em regulamento.

§ 1 A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União, o Estado ou o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2 Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 55. - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no *caput*.

**SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 56 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos e internos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

Art. 57 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§1º Só terá direito ao auxílio que trata o *caput* deste artigo o servidor que reside neste Município.

§ 2º Os órgãos ou entidades da administração municipal que proporcionem, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus servidores, ficam dispensados de conceder o auxílio transporte.

**SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 58. - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

I Gratificação pelo exercício de função de provimento temporário;

II Gratificação natalina;

III adicional por tempo de serviço (quinqüênio);

IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI adicional noturno;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VII adicional de férias;

VIII outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Poderão ser concedidas gratificações aos servidores de 30% (trinta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) dos seus vencimentos básicos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROVIMENTO
TEMPORÁRIO

Art. 59. - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação de até 100 (cem por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo.

Art. 60 - A função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento do servidor efetivo estável, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, gerência, direção ou coordenação, e outros para cujo desempenho não justifique a criação de cargo em comissão.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 2º A distribuição das Funções Gratificadas, será regulamentada por Decreto, obedecendo ao organograma da Prefeitura Municipal de Crisópolis.

Art. 61. - O servidor que tiver carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e for designado para uma jornada diferenciada em razão de direção, chefia, assessoramento, gerência, coordenação, ou programas especiais de âmbito municipal, terá acréscimo proporcional à carga horária, tomando-se por base seu vencimento, sem prejuízo da função gratificada.

Art. 62 - As funções gratificadas de direção, coordenação, chefia, assessoramento e atividades especiais serão dispostas em lei específica.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês das remunerações pagas ao servidor no ano correspondente, tendo por base a maior remuneração percebida pelo servidor no decurso do respectivo ano.

§ 1º: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º É extensivo ao inativo a gratificação natalina, que será paga no mês de dezembro, tomando-se como base o valor do provento devido nesse mês.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 64 - A gratificação natalina será paga da seguinte maneira:

I - 50% (cinquenta por cento), a título de adiantamento, independente de prévia manifestação do servidor no mês do seu aniversário;

II - 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, contínuo ou não, incidente sobre o valor do vencimento básico do cargo que seja ocupante.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte em que completar o quinquênio.

§ 2º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública Municipal.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU
ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco à vida, farão jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas perceberá automaticamente o de maior valor.

§ 2º O direito aos adicionais de que trata este artigo cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

§ 3º Na concessão dos adicionais de atividade insalubre será levado em consideração o grau de exposição, sendo fixados em 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento).

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Art. 71 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Serão apuradas por órgão oficial do município as atividades ou operações insalubres ou perigosas, sua caracterização, frequência, grau de risco e limite de intolerância, bem como a possibilidade e forma de sua supressão, total ou parcial.

Art. 73 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com radiações ionizantes ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que a exposição não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 74 - O adicional por serviço extraordinário destina-se a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o servidor, devendo ser pago por hora de trabalho, nos seguintes termos:

I - Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho para serviço extraordinário efetuado de segunda a sábado, inclusive em dias de ponto facultativo;

II - Acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho para serviço extraordinário efetuado em domingos e feriados declarados em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O valor da hora normal será apurado dividindo o vencimento básico do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas diárias por trinta.

Art. 75 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, e dependerá, mediante autorização expressa e motivada do competente secretário ou titular da pasta, respeitado o limite de 02 (duas) horas por jornada.

Art. 76 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão, de direção, chefia, assessoramento e coordenação não fazem jus ao adicional por serviço extraordinário.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 77 - O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento da hora normal, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo setenta desta Lei.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 78 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, que corresponde a 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 79 - Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

§ 1º O tempo de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, fixando-se neste momento seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteja investido.

§ 2º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

correspondente ao novo cargo.

§ 5º O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta.

§ 7º A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

CAPITULO III
DAS FÉRIAS

Art. 80 - O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Após completar dois períodos, compulsoriamente o servidor deverá gozar suas férias.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º Após três meses de licença para tratamento de saúde, fica suspenso o período aquisitivo de férias.

§ 5º As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

§ 6º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período.

§ 7º Aos Professores deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, sendo pelo menos trinta dias consecutivos.

Art. 81 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o último dia útil do mês que ocorrer o início das férias.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º A indenização das férias será calculada com base na proporcionalidade das remunerações percebidas durante o período aquisitivo.

Art. 82 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 83 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que a requeira com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a critério da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO: No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 84 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO: O restante do período suspenso será gozado de uma só vez.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85 - Ao servidor efetivo serão concedidas as seguintes licenças:

- I - Licença prêmio;
- II - Para o serviço militar;
- III - Para tratar de interesses particulares;
- IV - Licença maternidade, à adotante e à paternidade;
- V - Para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;
- VI - Para desempenho de mandato classista;
- VII - Para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*;
- VIII - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IX - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PRÊMIO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 86 - A cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor estável que a requerer será concedida, observado o interesse público, licença prêmio de três meses, com os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.

Art. 87 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 05 (cinco) dias por ano ou 20 (vinte) dias por quinquênio.

Art. 88 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 89 - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 90 - O período de gozo de licença prêmio será computado como de efetivo exercício.

Art. 91 - Fica criado o abono pecuniário para os Servidores Públicos Municipais que optarem pelo recebimento de valores correspondentes aos seus vencimentos e vantagens quando da substituição da fruição da licença prêmio.

Art. 92 - Os ocupantes de cargos permanentes dos Servidores Públicos Municipais que tenham adquirido o direito à licença prêmio poderão usufruir desse direito ou converter em pecúnia os períodos ainda não gozados.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 93 - Será concedida licença remunerada ao servidor que for convocado para o serviço militar.

Art. 94 - Após a baixa do serviço militar, o servidor terá até trinta dias remunerados para reassumir o cargo, sob pena de ser enquadrado em abandono de cargo.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 95 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado apenas mais uma vez por igual período.

§ 1º A licença poderá ser suspensa, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou cassada no interesse público, devendo este reassumir suas funções, mediante ato fundamentado:

I - no dia útil posterior ao da ciência do deferimento do seu pedido de suspensão de licença;

II - em até 30 (trinta) dias da ciência da suspensão da licença pelo interesse do serviço.

§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, mesmo no caso de interrupção a pedido do servidor.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA MATERNIDADE, À ADOTANTE E DA PATERNIDADE.

Art. 96 - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia útil do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgado apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º A servidora lactante tem direito, para amamentar o próprio filho até a idade 06 (seis) meses, a uma hora de descanso, durante a jornada de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 97 - A servidora que adotar ou obtiver guarda de criança de até 01 (um) ano de idade tem direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 98 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCÊ-LO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 99 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 100 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 101 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 - É assegurado ao servidor efetivo, o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato ou associação de classe representativo de sua categoria, sem prejuízo de seu vencimento básico e das vantagens pessoais.

§ 1º As entidades referidas neste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos e estarem em funcionamento regular.

§ 2º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 02 por entidade.

I - Para entidades com até 300 associados, um servidor;

II - Para entidades com mais de 300 associados, dois servidores.

§ 3º A licença terá duração igual a do mandato, sendo prorrogada em caso de reeleição.

§ 4º O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 103 - O Servidor, devidamente matriculado em cursos de pós-graduação *stricto sensu* que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, poderá ser liberado de suas atividades, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo, de acordo com a regulamentação própria.

§ 1 Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2 Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3 Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o órgão, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5 Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 6º O Servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não poderá exercer nenhuma atividade funcional estranha, igual ou equivalente ao cargo que ocupa enquanto estiver na licença.

§ 7º O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao Servidor exercente de cargo comissionado ou função gratificada.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 104 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 105 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com remuneração integral, até 2 (dois) meses;

II - sem remuneração, quando exceder a 2 (dois) meses, não podendo ultrapassar 12 (doze) meses.

SEÇÃO I
POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.

Art. 106- Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, que for deslocado para outro ponto do Estado ou do país, para o exercício de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração, por prazo indeterminado.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 107 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, observando a legislação pertinente e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O afastamento para servir a outro órgão ou entidade poderá ser concedido:

I. Com prejuízo da remuneração quando o servidor optar pela remuneração do órgão para o qual será cedido;

II. Sem prejuízo dos vencimentos e vantagens pessoais, quando o servidor optar pela remuneração do órgão de origem, vedada qualquer espécie de retribuição pecuniária pelo órgão para o qual será cedido.

§ 2º É vedada a cumulação de fontes pagadoras.

§ 3º As diferenças de vencimentos ou vantagens percebidas pelo servidor que optar pela remuneração do cargo do órgão ao qual se encontra cedido, não se comunicam, nem podem ser incorporadas a qualquer título, a seu cargo de origem.

SEÇÃO II
DO SERVIDOR PRESO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 108 - Do servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, tendo seus vencimentos reduzidos em 1/3 (um terço).

§ 1º No caso de absolvição, o tempo de afastamento será considerado como de efetivo exercício.

§ 2º No caso de condenação, que não resulte em demissão, o servidor continuará afastado até o cumprimento da pena e perderá a sua remuneração, sendo seus dependentes assistidos através do auxílio reclusão, conforme legislação do Instituto de Previdência Social - INSS.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 109 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - Por dois dias para alistar-se como eleitor;

III - Por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avôs, filhos, irmãos, enteados e menor sob guarda ou tutela.

Art. 110 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1 Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2 Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3 As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 111 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 112 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 109, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão da Administração Pública Municipal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença prêmio;

VI - licença:

- a) à maternidade, à adotante e à paternidade;
- b) para o desempenho de mandato classista;
- c) por convocação para o serviço militar;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*.

**CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 113 - São benefícios do servidor:

I- auxílio-natalidade;

II - salário-família;

IV - licença para tratamento de saúde;

VI - licença por acidente em serviço.

**SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 114 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Estado.

**SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 115 - O salário-família será pago aos servidores ativos e inativos que tiverem os seguintes dependentes:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade mediante inspeção médica pelo órgão competente do Município;

III - cônjuge inválido, que seja comprovadamente incapaz, mediante inspeção médica feita pelo órgão competente do Município, e que não perceba remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estende-se o benefício deste artigo aos enteados ou tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.

Art. 116 - Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago àquele que tiver a guarda do dependente.

Art. 117 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou os proventos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não se aplica aos casos de suspensão, nem de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 118 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

Art. 119 - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 120 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao servidor que, comprovadamente, descuidar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º - O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

Art. 121 - Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 122 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO: Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 123 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde ou do setor de assistência médica municipal e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

Art. 124 - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

Art. 125 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções do seu cargo, será readaptado ou aposentado conforme o caso.

Art. 126 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

Art. 127 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 128 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 129 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 130 - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;
- d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não é considerada a gravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 131 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial, poderá ser atendido por instituição privada, à conta de recursos do Tesouro, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 132 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir, reconsideração e recorrer.

Art. 133 - O requerimento será dirigido à autoridade competente.

Art. 134 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 135 - Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o chefe do Poder ou o dirigente máximo da entidade, a instância final.

Art. 136 - O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 137 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

autoridade competente, em despacho fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 138 - O direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor, quando não for publicado.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

Art. 140- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 141 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 142 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 143 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- VII - zelar pela economia e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização.
- XIII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências solicitadas pelas comissões de sindicância, de processo administrativo disciplinar, comitê de avaliação de estágio probatório e pelos órgãos jurídicos, incumbidos da defesa do Município;
- XIV - submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.
- XV - manter atualizados seus dados cadastrais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 144 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - fazer circular ou subscrever lista de donativos e o comércio no recinto do serviço;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VII - coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - ocupar cargo ou exercer função de gerência ou diretoria em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais, sejam fornecedores ou prestadores de serviços ao Poder Público Municipal ou de qualquer forma mantenham relação de dependência com o Governo Municipal;

X - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa ou entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - revelar fatos ou informação de natureza sigilosa de que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIX - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XX - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

XXI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO *h*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 145 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 146 - É vedada a acumulação remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando-se o limite legal:

I - a de um cargo de juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria a compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 147 - O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente, gratificações, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 148 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

I - conjunta, de pensões civis ou militares;

II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 149 - O servidor efetivo, em comissão, aposentado ou em disponibilidade, quando designado para apenas um órgão de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do vencimento ou provento da inatividade.

Art. 150 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos envolvidos.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 151 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 153 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 155 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 156 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 157 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 158 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 144 incisos I, III a VIII, XI, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 160 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 161 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 162 - Não serão considerados para efeito de reincidência:

I - a advertência, após o decurso de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados da data sua aplicação;

II - a suspensão, após o decurso de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, contados do término do seu cumprimento.

Art. 163 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VI - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - incontinência pública e escandalosa, na repartição.

Art. 164 - A demissão de cargo, nos casos dos incisos IV, VII, IX e XI do art. 163, implica no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 165 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII e de X a XII do art. 163.

Art. 166 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 167 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 168 - Para apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 169 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - pelo secretário nos casos de advertência e suspensão;

III pelo chefe imediato nos casos de advertência verbal e escrita;

IV- pela autoridade quando houver feita a nomeação quando se tratar de destituição de cargos de provimento temporário;

Art. 170 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 03 (três) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à suspensão;

III - em 45 (quarenta e cinco) dias, quanto à advertência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 171 - As penalidades disciplinares aplicadas serão registradas na ficha funcional do servidor.

TÍTULO V
DA SINDICANCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - A autoridade que tiver notícia ou ciência da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigado a fazer a comunicação ao Prefeito, para que este determine a abertura de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - Promover-se-á Sindicância Administrativa quando não houver clareza de autoria e/ou da ocorrência do fato denunciado.

§ 2º - Promover-se-á Processo Administrativo Disciplinar, quando o relatório da Comissão de Sindicância, concluir pela irregularidade do fato e pela presunção de autoria e for acatada pelo Prefeito Municipal ou quando na denúncia da irregularidade estiver configurado o ilícito e a autoria for definida.

Art. 173 - As denúncias sobre irregularidades, serão objetos de apuração.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, preferencialmente quando contiverem a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º As denúncias que chegarem ao conhecimento da chefia imediata do servidor, de forma anônima, deverão ser cuidadosamente analisada e caso haja comprovação da mesma, a chefia imediata formalizará a denúncia.

§ 3º Quando o fato narrado não contiver evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 174 - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. *h*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO: Os integrantes que se encontrarem impedidos ou suspeitos na forma da lei deverão comunicar a autoridade competente a sua condição.

Art. 175 - As Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, sempre que necessário dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, podendo os seus membros serem dispensados do serviço durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 176 - As Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

PARÁGRAFO ÚNICO: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 177 - A Comissão de Sindicância Administrativa, a ser designada pelo Prefeito Municipal, será composta de 03 (três) servidores estáveis e de grupo funcional idêntico ou superior ao sindicado.

§ 1º - O ato de designação da comissão deverá indicar, dentre os seus membros, o Presidente.

§ 2º - Além dos membros será designado um servidor para secretariar a comissão.

Art. 178 - A Sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento do ato de designação por parte do Presidente da comissão e concluída dentro de 30(trinta) dias, a contar da data de sua instalação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período mediante solicitação ao Prefeito Municipal, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 179 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 180- Ultimada a Sindicância, a Comissão remeterá ao Prefeito Municipal o relatório final indicando o seguinte:

I - a descrição do fato;

II - se houve irregularidade;

III - quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria, caso haja irregularidade;

IV - o arquivamento, caso não haja irregularidade;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

V - medidas que previnam a reincidência dos fatos semelhantes, a critério da Comissão.

Art. 181 - Decorrido o prazo de conclusão previsto no Artigo 180 sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a responsabilidade dos membros da Comissão.

Art. 182 - Julgado procedente o Relatório da Comissão de Sindicância que conclua pela irregularidade do fato e pela presunção de autoria, o Prefeito Municipal mandará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, instaurar Processo Administrativo Disciplinar para responsabilização do indiciado ou indiciados, assegurando-lhes amplo direito de defesa e o contraditório.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 183 - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 184 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Art. 185 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 186 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 187 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 188 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 189 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação da portaria; h



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;

III - julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 190 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

**SUBSEÇÃO I
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 191 - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 192 - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 193 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 2 (duas) testemunhas.

**SUBSECÃO II
DA INSTRUÇÃO**

Art. 194 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 195 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 196 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público Municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 197 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

Art. 198 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 199 - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 200 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 201 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO: O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 202 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 203 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 204 - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 205 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 206 - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 158.

§ 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

interesse público.

Art. 207 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.

Art. 208 - É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis à apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 209 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 210 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 211 - Verificada a ocorrência de vício insanável, o Prefeito Municipal declarará a nulidade, total ou parcial do processo, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 212 - Extinta a punibilidade pela prescrição, o Prefeito Municipal determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 213 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 214 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrida à exoneração a pedido ou concedida a aposentadoria, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 215. - Serão assegurados transporte e diárias:

I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SUBSEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 216 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 217 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 218 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 219 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deferida a petição, o Prefeito Municipal providenciará a constituição de comissão, na forma do Artigo 177.

Art. 220 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 221 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 222 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 223 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo para julgamento será de 30(trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 224 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 225 - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 227 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 228 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 229 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, de acordo com a legislação vigente, e mediante autorização expressa do servidor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 230 - O presente estatuto aplica-se ao servidor efetivo e, no que couber ao servidor comissionado.

Art. 231 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 232 - A todos os servidores, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 233 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo, da administração direta e indireta, exceto os regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabem ao Presidente e à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Crisópolis, na área de sua competência, as atribuições conferidas ao Prefeito por esta Lei.

Art. 234 - Os atuais servidores serão reenquadrados em seus respectivos cargos e funções, nos termos da lei específica do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 235 - A regulamentação do presente estatuto deverá ser feita até 12 (doze) meses após a sua publicação, sem prejuízo dos direitos nele previstos.

Art. 236 - Enquanto não editados os atos regulamentadores previstos neste estatuto, continuarão sendo observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 237 - Nos casos omissos aplicar-se-á o estatuto dos servidores públicos do Estado da Bahia.

Art. 238 - Fica estabelecido o mês de março de cada ano, como data base para o reajuste dos Servidores Públicos do Município de Crisópolis.

Art. 239 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e expressamente a Lei Municipal nº 336, de 15 de setembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Crisópolis, em 27 de dezembro de 2011.

Jose Santana da Silva
Jose Santana da Silva

Prefeito

PUBLICADO
Em 07/12/11
Maria Claudia M. dos Santos
Decreto nº 108 Matrícula 100
Assessor Municipal
47